

LEI N° 430, DE 10 DEZEMBRO DE 1993.

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS ACESSO E CARREIRA DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
C.G.C. 08.079.402/0001-35

LEI Nº 430, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Projeto de Lei nº 141/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

430 / 16/12/1993

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

430

- III - Categoría Funcional - conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, mantidas as características de criação por Lei;
- V - Função - atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;
- VI - Padrão - é a escala gradual dentro de um mesmo Grupo funcional em faixa vertical crescente;
- VII - Nível - é a escala gradual, dentro de um mesmo Padrão, disposto em escala horizontal crescente;

Art. 4º - Ficam criados no serviço público municipal, os seguintes Grupo Ocupacionais de Atividades:

I - Grupo Básico de Serviços - compreendendo as atividades profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada, e, para cujo exercício, não é requerido escolaridade formal; (Anexo I)

II - Grupo Operacional/Administrativo - compreendendo as atividades de profissionais de apoio administrativo, para cujo exercício requer, no mínimo primeiro grau completo; (Anexo I)

III - Grupo Operacional/Técnico, compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer, formação e/ou qualificação e o segundo grau completo; (Anexo I)

IV - Grupo Científico/Especializado - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação e/ou qualificação de nível superior; (Anexo I)

Art. 5º - Cada Grupo Ocupacional tem sua Matriz de Desenvolvimento e Progressão Funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto; (Anexo III)

Art. 6º - Não haverá correspondência entre os Padrões e Níveis das Matrizes dos diversos Grupos Ocupacionais;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular os seguintes institutos componentes do presente Plano:

I - Progressão - É o avanço horizontal, dentro de um mesmo Padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

II - Promoção - É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudança de Padrão, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;



3

III - Ascenção - É a evolução na Carreira, determinada pela mudança entre Grupos Ocupacionais, mediante processo seletivo interno;

Parágrafo Único. - Para todos os casos previstos no Incisos II e III deste artigo levar-se-á em conta a existência de vagas e a necessidade do serviço;

Art. 8º - Será concedido aos atuais servidores, um avanço horizontal de um nível por cada 4 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até os limites previstos nesta Lei;

Art. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente Plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através de transposição de cargos, estendendo-se ao pessoal da inatividade, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do município, mediante requerimento do servidor, preenchendo os requisitos e documentos necessários;

Art. 10º - O executivo através de Decreto implantará os Sistemas de Acesso e Carreira observadas às disposições desta Lei;

Art. 11º - A gestão operacional do que trata a presente fica rá aos encargos da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 12º - Os Grupos do Magistério, inclusive pessoal técnico da área, Procurador Municipal e, pessoal de nível superior da Saúde, dada a natureza, tipicidade forma de remuneração e legislação própria constituirão Grupos Ocupacionais específicos;

Art. 13º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação da presente Lei será regulamentado o Estatuto do Servidor Púlico Municipal que será encaminhado à apreciação do Legislativo Municipal;

Art. 14º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar necessário ao cumprimento desta Lei;

Art. 15º - O chefe do Executivo Municipal expedirá os atos necessários à execução desta Lei;

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante,


Hamilton Rodrigues Santiago

Prefeito



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº Centro - Fone: 278-2225
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

Encerrado	Requerimento
05/10/1993	
Sessão:	

MEMORANDUM DE MUDANÇA N° 001/93

AO PROJETO DE LEI N° 141/93

O Art. 5º Passa a ter a seguinte redação:

O Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios e serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto, conforme anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único.

A determinação para o encadramento no artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único, é para quando o executivo baixar Decreto que diz respeito a matriz remuneratória para beneficiar funcionários atenda estes prerequisitos.

Sala das Sessões Deputado Djalma Marinho, em 25 de outubro de 1993.

SILVERIO DE ARAUJO SOUSA
VEREADOR AUTOR
MEMORANDUM DE MUDANÇA N° 001/93



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/93

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO O ART. 9º:

ART. 9º) - O ingresso dos atuais ocupantes no presente plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através de transposição de Cargos, estendendo-se ao Pessoal da Inatividade, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do Município, mediante requerimento do Servidor, preenclando os requisitos e documentos necessários, ficando garantido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o mesmo receber o P.G.D.S. ao qual faz jus.

JUSTIFICATIVA

A mudança foi apenas para que o optante tenha o prazo estabelecido para receber os seus direitos.

Sala da Sessões Deputado Djalma Marinho, 25 de outubro de 1993.

SILVERIO DE ARAUJO SOUZA
VEREADOR AUTOR
LEGENDA P.F.L.



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

Emenda no 1
25/10/93
J. Valente
Secretaria F

EMENDA MODIFICATIVA 001/93

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

O Art. 5º Passa a ter a seguinte redação:

O Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto, conforme Anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único. //

A determinação para o enquadramento no artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único, é para quando o executivo baixar Decreto que diz respeito a matriz remuneratório para beneficiar funcionários atenda estes prerequisitos.

Sala das Sessões Deputado Djalma Marinho, em 25 de outubro de 1993.

SILVEIRÓ DE ARAÚJO SOUZA
VEREADOR AUTOR
LEGENDA P.F.L.

UB

ANEXO I

1. Classificação dos Grupos Ocupacionais:

1. Grupo Básico de Serviços - GBS
2. Grupo Operacional Administrativo - GOA
3. Grupo Operacional Técnico - GOT
4. Grupo Científico Especializado - GCE

2. Distribuição dos Padrões Segundo o Nível de Escolaridade e Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Básico de Serviços

Padrão A = Escolaridade Informal

Padrão B = Escolaridade Informal com Qualificação

II - Grupo Operacional/Administrativo

Padrão A = 1º Grau Completo

Padrão B = 1º Grau Completo com Qualificação

III - Grupo Operacional/Técnico

Padrão A = 2º Grau Completo

Padrão B = 2º Grau Completo com Qualificação/Profissionalização

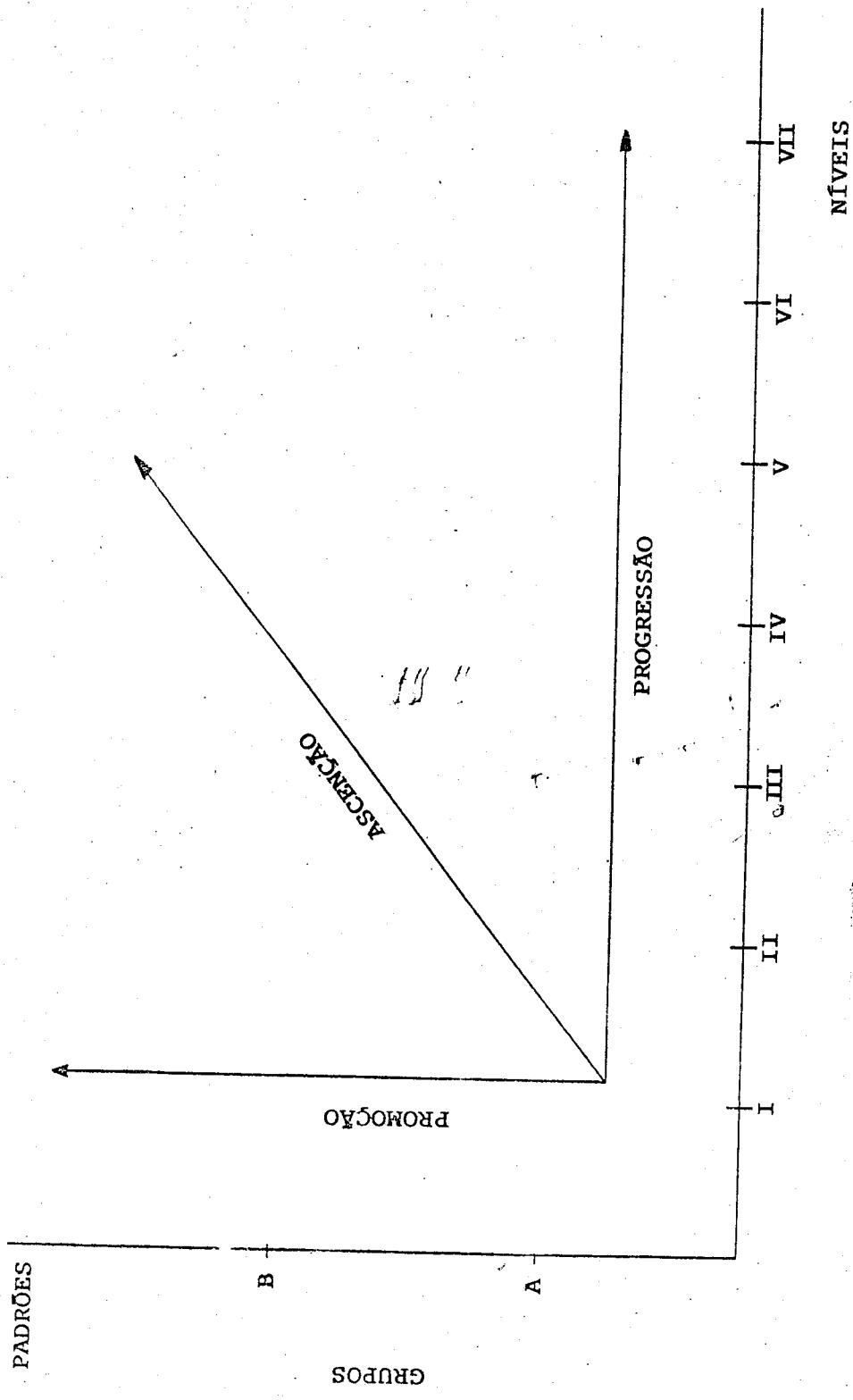
IV - Grupo Científico/Especializado

Padrão A = 3º Grau Completo

Padrão B = 3º Grau Com Aperfeiçoamento/Especialização

ANEXO II

DEMOSTRATIVO DOS DIFERENTES SISTEMAS DE ACESSO E CARREIRA



ANEXO III

MATRIZ REMUNERATÓRIA

G R U P O S	PADRÕES	Base Salarial Art. 5º					
		NÍVEIS	I	II	III	IV	V
GRUPO BÁSICO DE SERVIÇOS I	A	1.00	1.05	1.10	1.15	1.20	1.25
	B	1.10	1.15	1.20	1.25	1.30	1.35
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO II	A	1.20	1.25	1.30	1.35	1.40	1.45
	B	1.30	1.35	1.40	1.45	1.50	1.55
GRUPO OPERACIONAL TÉCNICO III	A	1.70	1.75	1.80	1.85	1.90	1.95
	B	1.80	1.85	1.90	1.95	2.00	2.05
GRUPO CIENTÍFICO ESPECIALIZADO IV	A	3.10	3.15	3.20	3.25	3.30	3.35
	B	3.30	3.40	3.50	3.60	3.70	3.80
							4.00
							10%

12
RELAÇÃO DE CARGOS

- ADMINISTRADOR
- ADMINISTRADOR DE RECURSOS HUMANOS
- ADVOGADO
- ADVOGADO TRABALHISTA
- ASSISTENTE SOCIAL
- AGENTE ADMINISTRATIVO
- AGENTE DE SAÚDE (AUX. ENFERMAGEM COMUNITÁRIO)
- ASSISTENTE DE TESOURARIA
- ARQUITETO
- ARQUITETO URBANISTA
- ARQUIVISTA
- ATENDENTE DE DENTISTA
- ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
- ATENDENTE DE ENFERMAGEM
- ATENDENTE DE MÉDICO
- ATENDENTE DE FARMÁCIA
- AVALIADOR DE IMÓVEIS
- AUXILIAR DE ALMOXARIFADO
- AUXILIAR DE BIBLIOTECA
- AUXILIAR DE ESTATÍSTICA
- AUXILIAR DE ESCRITA
- AUXILIAR DE ESCRIT
- AUXILIAR DE ENFERM
- AUXILIAR DE TESOU A 11 11
- AUXILIAR DE MECÂN
- AUXILIAR DE SECRET A
- AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS
- AUXILIAR DE PESSOAL
- AUXILIAR DE CONTABILIDADE
- AUXILIAR DE PINTOR
- BIBLIOTECÁRIO
- BOMBEIRO (ENCANADOR)
- CALCETEIR
- COPEIRA
- CARPINTERO
- CONTADOR
- COVEIRO
- CONTÍNUO
- COZINHEIRA
- DATILOGRAFO
- DIGITADOR
- DESENHISTA TÉCNICO

RELAÇÃO DE CARGOS

- ECONOMISTA
- ENGENHEIRO AGRONÔMO
- ENGENHEIRO CIVIL
- ENGENHEIRO SANITARISTA
- ELETRICISTA
- ESCRITURÁRIO
- ESTATÍSTICO
- FISCAL DE TRIBUTOS
- FISCAL DE OBRAS
- GARI
- JARDINEIRO
- MECÂNICO
- MENSAGEIRO
- MESTRE DE OBRAS
- MERENDEIRA
- MOTORISTA
- MÚSICO INSTRUMENTISTA
- OPERADOR DE MÁQUINAS
- OPERADOR DE MÁQUINAS COPIADORA
- OPERADOR DE MICRO
- PEDREIRO
- PINTOR
- PROGRAMADOR DE MICRO
- PROTOCOLISTA
- PSICÓLOGO
- RECEPCIONISTA
- SECRETÁRIA
- SEGURANÇA
- SERVENTE DE CONSTRUÇÃO
- SOCIOLOGO
- TELEFONISTA
- TÉCNICO AGRÍCOLA
- TÉCNICO ADMINISTRATIVO
- TÉCNICO VETERINÁRIO
- TÉCNICO DE SANEAMENTO
- TÉCNICO DE ENFERMAGEM
- TÉCNICO DE TRIBUTOS
- TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES
- TESOUREIRO
- TOPÓGRAFO
- TRATORISTA
- VETERINÁRIO
- VIGIA
- ZELADOR

14

GRUPO II - GRUPO OPERACIONAL/ADMINISTRATIVO - FAIXA DE 214 A 285

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
• TELEFONISTA	214
• TECEPCIONISTA	226
• DATILÓGRAFO	221
• DIGITADOR	283
• ARQUIVISTA	224
• ALMOXARIFE	236
• PROTOCOLISTA	224
• FISCAL DE OBRAS	268
• FISCAL DE TRIBUTOS	271
• AUX. DE PESSOAL	278
• AUX. DE TESOURARIA	233

GRUPO III - GRUPO OPERACIONAL/TÉCNICO - FAIXA DE 232 A 340

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
• TESOUREIRO	340
• DESENHISTA TÉCNICO	284
• TOPÓGRAFO	257
• TÉCNICO DE TRIBUTOS	271
• TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	267
• TÉCNICO EM SANEAMENTO	267
• TÉCNICO ADMINISTRATIVO	289
• TÉCNICO VETERINÁRIO	291
• TÉCNICO AGRÍCOLA	265
• TÉCNICO ENFERMAGEM	310
• PROGRAMADOR DE SOFTWARE	326
• OPERADOR DE MICRO	290
• AUXILIAR DE ENFERMAGEM	301
• AGENTE ADMINISTRATIVO	280
• AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	231
• AUXILIAR DE SECRETARIA	232
• AUXILIAR DE BIBLIOTECA	232
• ASSISTENTE DE TESOURARIA	270
• AVALIADOR DE IMÓVEIS	330
• ESCRITURÁRIO	257
• SECRETÁRIA	267

GRUPO IV - GRUPO CIENTÍFICO/ESPECIALIZADO - FAIXA DE 300 A 401

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
• ADVOGADO	361

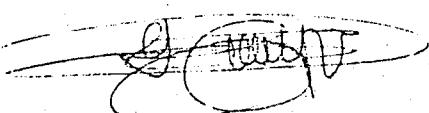
14

13

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS SEGUNDO GRUPOS OCUPACIONAIS, PADRÕES E ATIVIDADES:

GRUPO I - BÁSICO DE SERVIÇOS - MÉTODO SISTEMA DE PONTOS - FAIXA DE 150 A 250

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
• AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	157
• CONTÍNUO	198
• COPEIRA	157
• VIGIA	184
• AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	185
• MERENDEIRA	184
• AUXILIAR DE MECÂNICO	192
• COVEIRO	158
• JARDINEIRO	157
• COZINHEIRO	197
• ZELADOR	182
• AUXILIAR DE PINTOR	160
• SEGURANÇA	229
• SERVENTE DE CONSTRUÇÃO	168
• MENSAGEIRO	153
• GARÍ	163
• CALCETEIRO	180
• MOTORISTA	245
• TRATORISTA	230
• OPERADOR DE MÁQUINAS	239
• MESTRE DE OBRAS	250
• ELETRICISTA	250
• MECÂNICO	250
• PINTOR	221
• CARPinteIRO	187
• PEDREIRO	211
• BOMBEIRO (ENCANADOR)	221
• AUXILIAR DE ESCRITA	161
• ATENDENTE DE ENFERMAGEM	202
• ATENDENTE DE MÉDICO	202
• ATENDENTE DE DENTISTA	202
• ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	202
• AGENTE DE SAÚDE (ATENDENTE ENFERMAGEM COMUNITÁRIO)	202
• ATENDENTE DE FARMÁCIA	165
• OPERADOR DE MÁQUINA COPIADORA	168
• MÚSICO INSTRUMENTISTA	198

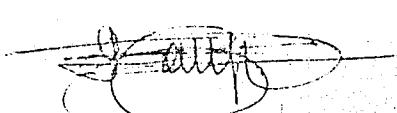


16

GRUPO IV - GRUPO CIENTÍFICO/ESPECIALIZADO - FAIXA DE 300 A 401

<u>CARGO</u>	<u>DS</u>
• ARQUITETO	379
• CONTADOR	381
• ECONOMISTA	361
• ENGENHEIRO CIVIL	369
• SOCIOLOGO	353
• PEDAGOGO	353
• BIBLIOTECÁRIO	300
• ADMINISTRADOR	361
• PSICOLOGO	357
• ENGENHEIRO AGRONOMO	359
• VETERINÁRIO	354
• ASSISTENTE SOCIAL	381
• ESTATÍSTICO	353
• ADVOGADO TRABALHISTA	401
• ADMINISTRADOR DE RECURSOS HUMANOS	401
• ARQUITETO URBANISTA	401
• ENGENHEIRO SANITÁRISTA	401

11 "



X

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS

TÉCNICA UTILIZADA: MÉTODO DO SISTEMA DE PONTOS - MSP

GRAUS

1. Instrução

15 ppg.

- I - Saber Ler e Escrever
- II - 1º Grau Incompleto
- III - 1º Grau Completo
- IV - 2º Grau Completo
- V - Superior
- VI - Superior com Especialização

2. Experiência

25 ppg.

- I - Até 2 meses
- II - De 2 a 6 meses
- III - De 6 meses a 2 anos
- IV - De 2 a 4 anos
- V - De 4 a 6 anos
- VI - mais de 6 anos

3. Iniciativa

15 ppg.

- I - Elementar
- II - Repetição
- III - Decisões Simples
- IV - Decisões Simples e Outra
- V - Difícil e Complexa
- VI - Extremamente Difícil

4. Esforço Mental

6 ppg.

- I - Rotineiro - Mínimo de Esforço
- II - Repetição - Algum Esforço
- III - Repetição - Médio Esforço
- IV - Diversificado - Considerável Esforço
- V - Trabalho Complexo
- VI - Trabalho Altamente Diversificado

5. Esforço Físico

6 ppg.

- I - Pequeno
- II - Um Pouco de Esforço
- III - Atividades Leves
- IV - Atividade Física Média
- V - Atividade Física Árdua - Acima da Média
- VI - Grande Esforço

6. Atenção Visual

6 ppg.

- I - Mínima
- II - Normal
- III - Média
- IV - Acentuada
- V - Muito Acentuada
- VI - Extremamente Acentuada

18

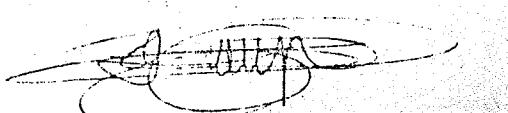
PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

MÉTODO DO SISTEMA DE PONTOS

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS

<u>GRUPOS</u>	<u>PONTUAÇÃO</u>
GRUPO BÁSICO DE SERVIÇOS	150 A 250 PONTOS
GRUPO OPERACIONAL/ADMINISTRATIVO	214 A 285 PONTOS
GRUPO OPERACIONAL/TÉCNICO	232 A 340 PONTOS.
GRUPO CIENTÍFICO/ESPECIALIZADO	300 A 401 PONTOS

(MÉTHODO SISTEM POINT)



59

7. Responsabilidade com Máquinas e Equipamentos

4 ppg.

- I - Prejuízo 1/2 SM
- II - Prejuízo até 2 SM
- III - Prejuízo até 8 SM
- IV - Prejuízo até 20 SM
- V - Prejuízo até 40 SM
- VI - Acima de 40 SM

8. Responsabilidade com Matérias Prima e Produtos

4 ppg.

- I - Prejuízo Insignificante
- II - Prejuízo até 2 SM
- III - Prejuízo até 4 SM
- IV - Prejuízo até 8 SM
- V - Prejuízo até 20 SM
- VI - Prejuízo até 40 SM

9. Sigilo

6 ppg.

- I - Nenhum Acesso a Informações
- II - Acesso Ocasional
- III - Algum Acesso
- IV - Acesso Freqüente
- V - Acesso Ocasional e Informações Altamente Confidenciais
- VI - Acesso Irrestrito

10. Execução de Relatórios

4 ppg.

- I - Nenhuma
- II - Pequena
- III - Alguns Relatórios simples
- IV - Alguns Relatórios Complexos
- V - Freqüentes Relatórios Complexos
- VI - Elevada Responsabilidade por Relatórios

11. Condições de Trabalho

6 ppg.

- I - Excelentes
- II - Ocasional Desagradável
- III - Constante a uma ou mais Condições Desagradáveis
- IV - Contínua Exposição e Várias Condições
- V - Contínua Exposição e Várias Condições Desagradáveis

12. Riscos

10 ppg.

- I - Nenhum
- II - Leves
- III - Alguma Gravidade
- IV - Relativa Gravidade
- V - Muita Gravidade
- VI - Sérios Riscos - Acidente Poderá ser Fatal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
C.G.C.: 00.079.402/0001-35

LEI MUNICIPAL N° 430 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Plano de Cargos e Salários Acesso e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
nesta Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários, Acesso e Carreira, dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, é instituído nesta Lei sob o Regime Estatutário Único;

Art. 2º - Tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização dos servidores, bem como, a eficiência e continuidade administrativa, mediante:

- I - Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - Capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III - Ingresso no serviço público através de concurso público na forma estabelecida na Lei;

Art. 3º - Para fins de cumprimento e operacionalização desta Lei considera-se:

- I - **Servidor Público** - pessoa legalmente investido em cargo ou emprego - sob regime estatutário;
- II - **Grupo Ocupacional** - Conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza no trabalho ou grau de conhecimento, necessário ao exercício das respectivas funções;
- III - **Categoria Funcional** - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV - **Cargo** - Conjunto de atribuições e responsabilidades comuns no servidor público, mantidas as características de criação por Lei;
- V - **Função** - Atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;
- VI - **Padrão** - é a escala gradual dentro de um mesmo Grupo funcional em lata vertical crescente;
- VII - **Nível** - é a escala gradual, dentro de um mesmo Padrão, dispondo em escala horizontal crescente;

Art. 4º - Ficam criados no serviço público municipal, os seguintes grupos Ocupacionais de Atividades:

- I - **Grupo Básico de Serviços** - compreendendo as atividades de profissionais detentores da qualificação e/ou formação não especializada, a, para cujo exercício, não é requerido escolaridade formal; (Anexo I)
- II - **Grupo Operacional / Administrativo** - compreendendo as atividades de profissionais de apoio administrativo, para cujo exercício requer, no mínimo primeiro grau completo; (Anexo I)

III - **Grupo Operacional/Técnico** - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer, formação e/ou qualificação de nível superior; (Anexo I)

Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo Executivo mediante decreto, conforme anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o Art. 4º e seus parágrafos e o Art. 7º no seu parágrafo único.

Art. 6º - Não havendo correspondência entre os Padrões e Níveis das Matrizes dos diversos Grupos Ocupacionais;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os seguintes Institutos componentes do presente Plano:

I - **Progressão** - É o avanço horizontal, dentro de um mesmo Padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento de Interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

II - **Promocão** - É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudanças de patrão, após cumprimento de Interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

III - **Ascensão** - É a evolução da Carreira, determinado pela mudança entre Grupos Ocupacionais, mediante processo seletivo interno;

Parágrafo Único - Para todos os casos previstos no Incisos II e III deste artigo levar-se-á em conta a existência de vagas e a necessidade do serviço;

Art. 8º - Será concedido aos atuais servidores, um avanço horizontal de um nível por cada 4 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até os limites previstos nesta Lei;

Art. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente Plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através da inscrição de cargos, estendendo-se a Pessoal de Inatividade, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do Município, mediante requerimento do Servidor, compreendendo os requisitos e documentos necessários, ficando garantido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o mesmo receber: F.G.T.S. no qual faz jus.

Art. 10º - O Executivo através da Decreto implementará o Sistema de Acesso e Carreira observadas as disposições desta Lei;

Art. 11º - A gestão operacional do que trata o presente ficará nos encargos da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 12º - Os grupos do Magistério, procurador Municipal e pessoal de nível superior da Saúde, dada natureza, tipicamente formar remunerada e Legislação própria constituirão grupos ocupacionais específicos, portanto os acordos terão que ser encaminhados à Câmara Municipal para a sua devida aprovação;

Art. 13º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação da presente Lei será regulamentado o Estatuto do Servidor Público Municipal que será encaminhado à aprovação do legislativo Municipal;

Art. 14º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar necessário ao cumprimento desta Lei;

Art. 15º - O chefe do Executivo Municipal, expedirá os autos necessários a execução desta lei;

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante,
Hamilton Rodrigues Alves
PREFEITO